



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

14

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

Of. N° 1.489/2.018-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 01 de FEVEREIRO 2018
Presidente

CANSA MUNC RIB PRETO 15/JAN/2018 14:08 000007345

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/03/2018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 312/2017 que: “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE INFORMAR SOBRE OS MOTIVOS DE EVENTUAL INTERRUPTÃO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no Autógrafo n° 257/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei, do ponto de vista jurídico, não está em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, cuja observância é cogente aos Municípios, e prevê quais são as informações obrigatoriamente publicáveis, nos seguintes termos:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
- III - registros das despesas;*
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

(...)"

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de lei estabelecem obrigatoriedade de informação dos motivos de eventual paralisação de obras públicas no Município de Ribeirão Preto, assunto não previsto no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011.

No que diz respeito ao artigo 4º, se apresenta irrealizável, visto que nunca existirá empresa contratada antes da licitação, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, há patente afronta ao princípio da razoabilidade, prejudicando assim a aplicabilidade de seus parágrafos.

O Projeto de lei também pretende estender o alcance das sanções previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 para o caso de infração a normas municipais, o que não é possível, posto que implica em alterar o alcance da norma federal, em evidente vício de iniciativa, afronta ao pacto federativo e ao artigo 30 da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 257/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 257/2017
Projeto de Lei nº 312/2017
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE INFORMAR SOBRE OS MOTIVOS DE EVENTUAL INTERRUPTÃO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º. Pela presente, em homenagem aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, torna-se obrigatória a informação dos motivos de eventual paralisação de obras públicas no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á:

I - obra pública: aquela que for objeto de qualquer modalidade de licitação envolvendo a Administração Direta e Indireta;

II - obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias corridos.

Artigo 3º. Tratando-se de obra pública já licitada ou iniciada, os motivos da interrupção ou paralisação deverão constar apenas no sítio eletrônico do órgão da Administração Direta ou Indireta, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, devendo permanecer a informação até que haja a efetiva retomada dos trabalhos.

Artigo 4º. Para as obras públicas ainda não licitadas ou a licitar, além da providência que trata o artigo antecedente, a empresa contratada, a seu único e exclusivo encargo, deverá instalar placa no local da obra informando os motivos da interrupção ou paralisação, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, ficando permitida a retirada somente quando houver a efetiva retomada dos trabalhos.

28



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. A placa informativa que refere este artigo deverá obedecer aos padrões exigidos na Resolução 75, de 10 de abril de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e na Lei Municipal 12.730/2012 - Lei Cidade Limpa.

§ 2º. O não cumprimento da exigência contida no *caput* deste artigo por parte da empresa contratada, ensejará aplicação de multa no valor equivalente 0,5% (meio por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta, aplicando-se-lhe em percentual dobrado se reincidente na mesma obra.

Artigo 5º. O não cumprimento desta lei pela Administração Direta ou Indireta, naquilo que lhes couber, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, se o caso.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 20 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente